



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0101822-68.2016.5.01.0050 (RO)**

**RECORRENTE:** [REDACTED]

**RECORRIDO:** [REDACTED]

**RELATORA: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO**

**VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS DO ARTIGO 3º DA CLT. INEXISTENTES. Ausentes os pressupostos indispensáveis para a caracterização da relação de emprego, na forma do artigo 3º da CLT, não há falar em reconhecimento do liame laboral típico.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário nº **TRT-RO-0101822-68.2015.5.01.0050**, em que são partes: [REDACTED], como Recorrente, [REDACTED], como Recorrida.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, no ID 40e1add, em face da r. decisão proferida no ID 7f36eff pela Juíza do Trabalho Maria Alice de Andrade Novaes da 50ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que 2ª Vara do Trabalho de Macaé, que julgou improcedentes os pedidos.

Contestação no ID bbd3d17.

Ata de audiência com depoimentos no ID d6d94ee.

O recorrente alega, em síntese, que deve ser reconhecido o vínculo empregatício do autor com a demandada.

Preparo no ID 05f0cd2.

Contrarrazões no ID 1fe2f79, sem a arguição de preliminares.

Os autos não foram remetidos à Douta Procuradoria do Trabalho por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar no. 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Reg. nº 214/13-GAB., de 11.03.2013.

É o relatório.

## **VOTO**

### **I - CONHECIMENTO**

**Conheço** do recurso por presentes os pressupostos de admissibilidade.

### **II - MÉRITO**

#### **1. DO VÍNCULO DE EMPREGO**

O reclamante recorrente clama pela reforma da decisão que julgou improcedentes os pedidos. Afirma que, nos termos da doutrina e jurisprudência dominantes, o ônus de comprovar a ausência dos pressupostos necessários para a configuração do vínculo empregatício é da reclamada, quando incontroversa a prestação de serviços. No seu entender, a recorrida não teria logrado êxito em comprovar a tese defensiva, de que os serviços foram prestados de forma autônoma, e por intermédio da empresa do autor. Insiste na tese de que a constituição de uma pessoa jurídica foi requisito imposto pela ré para sua contratação, e com o intuito de fraudar a legislação trabalhista, ressaltando que em parte do período trabalhado, houve anotação do vínculo em sua carteira de trabalho. Ademais, no seu entender, o fato de ter postulado o reconhecimento do vínculo empregatício somente até novembro de 2014, sem menção aos contratos firmados posteriormente com a ré, é uma demonstração de sua boa-fé e da veracidade de seu relato, pois apenas no período indicado na prefacial, a relação existente entre as partes teve cunho empregatício. Afirma que houve uma confusão entre as datas informadas na sentença recorrida, reafirmando que somente a partir de novembro de 2014 o autor passou a atuar como empresário.

O pleito foi rechaçado, pelas seguintes razões:

"[...] Pelo teor do depoimento pessoal do próprio reclamante constata-se que o mesmo é empresário, exercendo atividade econômica através de sua pessoa jurídica, por sua conta e risco.

A Reclamada contratou a pessoa jurídica da qual o Reclamante é titular, para a prestação de serviços de consultoria em segmento especializado, em sistema de terceirização de atividade especializada, da qual a Ré não detém o conhecimento da técnica.

A empresa de engenharia do Reclamante recebia remuneração mediante apresentação de nota fiscal.

Assim, o contrato foi regular, cabendo ao Reclamante o ônus da prova de que teria sido obrigado ou pressionado a abrir uma pessoa jurídica para poder trabalhar para a Ré, e que no período postulado na inicial teria atuado com pessoalidade, habitualidade, subordinação jurídica e dependência econômica, a fim de ver anulado o contrato firmado com sua empresa e o reconhecimento de relação de emprego.

Contudo, nada provou o autor quanto aos aspectos acima.

A Ré pro sua vez comprovou mediante a oitiva de suas testemunhas que a empresa do Reclamante prestou serviços especializados de consultoria, não havendo qualquer subordinação jurídica ou dependência. Registre-se que os documentos da defesa, especialmente aqueles de fls. 259, 261, e seguintes, comprovam a tese da defesa, no sentido de que o Reclamante por seu elevado grau de conhecimento e especialização técnica atuou-se como empreendedor, constituindo empresa própria, atuando em projetos específicos, remunerados em cada contrato em relação a cada projeto, tendo plena liberdade na aceitação de propostas e entabulando negociação inclusive com paridade de poder de negociação, ficando claro que a situação está muito longe de uma relação subordinada, de dependência ou de hipossuficiência inerentes a um trabalhador tipicamente subordinado.

A cada contrato firmado, havia negociação própria entre pessoas jurídicas, mediante o projeto em referência, e o reclamante tinha o poder de recusar o que não lhe parecesse conveniente.

Observe-se que um dos contratos inclusive foi firmado sob forma de pagamento por medição, com ajuste de pagamento de valor envolvendo todo o período de quase um ano, o que com todas as vênias em nada se assemelha a um pagamento de salário.

Por todo o exposto, fica acolhida a tese da defesa, já que a prova da ré formou o convencimento do juízo, não apenas a prova documental como também a prova testemunhal.

Assim, improcede o pedido de nulidade do contrato de prestação de serviços entre a empresa do reclamante e a ré, improcedendo ainda o reconhecimento de relação de emprego entre as partes no período postulado. Logo, improcedem as parcelas pretendidas na inicial." (ID 7f36eff, páginas 3 e 4)

### **Correta a decisão.**

O reclamante afirmou na prefacial que foi contratado pela reclamada em 11/06/2012, para exercer a função de Coordenador de Automação, com maior remuneração no importe de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), e que foi dispensado sem justo motivo em 27/11/2014. Alegou, em resumo, que embora presentes os pressupostos do artigo 3º da CLT, não teve seu vínculo empregatício imediatamente anotado na CTPS, haja vista que a reclamada, com o intuito de fraudar a legislação trabalhista, "*firmou contrato por meio da utilização de pessoa jurídica (MEI), conforme documentação anexa*". Relatou que em junho de 2013, a ré elaborou um aditivo contratual majorando a remuneração do

demandante para R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), e que, em fevereiro do ano seguinte, foi feito um novo aditivo, dessa vez estabelecendo um preço global para os serviços, de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) para o restante daquele ano. Ao mesmo tempo, a ré teria, finalmente, formalizado a contratação, anotando o vínculo em sua carteira de trabalho, com salário de R\$ 4.344,00 (quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais). Relatou, ademais, que cumpria jornada, por determinação da ré, de segunda a sexta-feira, das 09h00 às 19h00, com uma hora de intervalo intrajornada. Pleiteou, por tais razões, a declaração de nulidade da contratação feita mediante a utilização de pessoa jurídica, e o reconhecimento do vínculo de emprego durante todo o período indicado na prefacial, com a retificação das datas anotadas na carteira de trabalho, bem como a remuneração nela estabelecida, passando a constar o montante de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais). Por conseguinte, pleiteou o pagamento das verbas trabalhistas referentes ao período não anotado, e as diferenças de verbas contratuais e resilitórias referentes ao período formalizado, com base na quantia supracitada. Forneceu o seguintes documentos, entre outros: CTPS (ID 7c9434e); contrato firmado entre a ré e a [REDACTED] Serviços de Engenharia (ID a27052e); aditivo contratual (ID ea7b5da); segundo contrato, firmado em 2014 (ID a1d8646); recibos salariais (ID cc3707c); mensagens eletrônicas (ID 55161f3).

Em sua defesa, a reclamada impugnou as pretensões autorais e defendeu a regularidade do contrato firmado com a empresa do demandante. Relatou que o autor, por conta própria, decidiu empreender e constituir uma pessoa jurídica, apresentando-se desta forma à contestante. Ressaltou que a empresa do demandante permanece ativa, prestando serviços especializados de engenharia de instrumentação, e que, inclusive, consta do cadastro de pessoas jurídicas habilitadas para atuar como fornecedora do Governo Federal. Também informou que a empresa do autor que, posteriormente, teve sua denominação social alterada para "[REDACTED] Engenharia", possui canal próprio no site de vídeos Youtube, e pedido de registro de marca no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, o que reforça que a empresa de fato existe, e não foi constituída por exigência da ré, sendo inverídica a alegação de que houve fraude à legislação trabalhista. Argumentou que o autor tenta passar a imagem de uma pessoa desinformada e iludida pela ré, o que não coincide com sua "*incrível formação acadêmica, nas melhores instituições de engenharia do Brasil, dentre pós-graduações*". A reclamada alegou, outrossim, que trata-se de empresa de engenharia de projetos, constituída por dois engenheiros que traçaram os mesmos passos do autor: eram funcionários de uma grande empresa multinacional de engenharia e, posteriormente, decidiram empreender, abrindo sua própria empresa de serviços especializados. Porém, em razão de um contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Fidens Engenharia, que não integra a lide, a ré, especializada em "*engenharia de mecânica, tubulação e processo*" teve a necessidade de contratar a empresa do autor, para prestar serviços especializados na área de instrumentação. Prosseguiu, afirmando que o contrato anotado na CTPS do autor refere-se ao período em que a ré passou a ser prestadora de serviços da [REDACTED], quando o demandante passou a atuar como empregado terceirizado, recebendo corretamente seu salário e verbas rescisórias. Por fim, afirmou que a ré e a empresa do autor

permaneceram atuando como "parceiras" por quatro anos, com diversos contratos, condições e formas de mediação de serviços, o que continuou a ocorrer mesmo após a rescisão do contrato de trabalho do autor, referente ao período em que atuou como terceirizado da [REDACTED]. Forneceu documentos referentes à empresa do autor (IDs 787d7cd a 471b9fc); contratos e aditivos (ID f3bbae9 a cb6a209); contratos da ré com outras empresas (IDs 2c22355 a a85d244); notas fiscais e comprovantes de transferência bancária (IDs 31f48fe a 0bc7b1c); mensagens eletrônicas (IDs 26994fe ); aviso prévio e TRCT (ID 6875a1f).

Em réplica, o demandante reafirmou que a constituição de pessoa jurídica foi imposta pela ré para a sua contratação. No seu entender, a proximidade entre as datas de constituição de sua empresa e de assinatura do primeiro contrato firmado com a ré corroboram sua tese. Alegou que o fato de ter omitido a existência de contratos com a ré após o término do contrato de trabalho formalizado em sua CTPS não foi um ato de má-fé, pois, em tal período, alegando que após sua dispensa, a relação existente com a ré deixou de ter cunho empregatício. Sustentou, assim, que somente a partir de 27/11/2014 passou a atuar como um empreendedor, atuando de forma autônoma, o que não prejudicaria o acolhimento das pretensões expostas na prefacial. No mais, reiterou os termos da prefacial.

Na audiência ID d6d94ee foram colhidos os depoimentos pessoais e de duas testemunhas.

Indagado, o reclamante afirmou que:

"que o depoente foi indicado para trabalhar na ré por um colega; que lá chegando ajustou o trabalho com [REDACTED] e [REDACTED]; que ficou combinado que o depoente prestaria serviços à ré de engenharia geral; que o depoente é engenheiro; que ficou ajustado o pagamento de valor certo mensal; que ficou combinado que seria o horário administrativo da empresa, de 8h as 17h ou 9h as 18h, tendo flexibilidade; que o depoente começou a trabalhar para a ré em junho de 2012; que também ficou ajustado com a ré pagamento de vale alimentação, férias de 15 dias e no final foi proposto plano de saúde que não se concretizou; que o depoente trabalhou até 27/11/2014; que trabalhou direto por esse período; que o depoente constituiu uma empresa na época que começou a trabalhar na ré; que ficou tratado que o depoente seria contratado como PJ; que recebia ordens dos dois sócios da ré; que a pessoa jurídica era só com nome do depoente; que a PJ ainda existe; que a empresa que o depoente constitui foi [REDACTED] Serviços de Engenharia; que só foram emitidas notas fiscais a ré; que só prestado serviço à ré; que o depoente não emitiu nenhuma outra nota fiscal nem por essa empresa nem por outra; que em dezembro de 2016 o depoente mudou o nome da empresa para [REDACTED] Engenharia; que o depoente trabalhava de segunda a sexta; **que o depoente tem pós graduação em instrumentação industrial**; que o depoente prestou serviços a ré especificamente de administração de software e engenharia de automação de instrumentação e elétrica, **sendo também designado pela ré como preposto** em alguns casos e gerente de projetos; que antes da ré o depoente trabalhou na [REDACTED]; que o vínculo postulado nestes autos é apenas no período de 2012 a 2014, embora tenha atuado para a empresa posteriormente; que nos outros períodos que o depoente trabalhou fora esse não postula vínculo porque realmente não havia vínculo, já que nesses outros períodos trabalhava sem projeto definido e não ia todos os dias para a empresa e teria possibilidade de nesses outros períodos trabalhar para outras empresas, não ficando à disposição da ré; que no período que postula vínculo recebia ordens técnicas e também hierárquicas; que no final de 2012 o depoente pediu autorização aos sócios e eles aprovaram o adiantamento das férias do depoente e o depoente tirou 7 dias e fez viagem para o exterior; que depois o depoente tirou outras férias e deduziu esse adiantamento."

O preposto da reclamada, por seu turno, afirmou que:

"que o reclamante prestou serviços continuamente entre 2012 a 2014 ;**que a empresa do reclamante prestava serviços a ré na parte de automação industrial pois a empresa do depoente não tem essa especialidade;** que de início a empresa do depoente era [REDACTED] e depois passou a se chamar [REDACTED]; que tanto a primeira quanto a segunda empresa do reclamante emitiram notas fiscais para a ré; que a empresa do depoente é de projeto de engenharia e não tinha know how e por isso foi contatada empresa que era da reclamante para prestar esses serviços específicos; que quando o reclamante começou a trabalhar para a ré ele já tinha empresa tanto é que já emitia nota, que era uma forma do depoente fazer o pagamento dos serviços ;**que o reclamante não precisava pedir autorização para se afastar para viagens e férias e, inclusive, ele chegou a viajar, sem autorização, pois não precisava; que o reclamante tinha que entregar o produto final combinado, mas não tinha hierarquia, pois o que interessava era o produto final; que se o reclamante não pudesse entregar o produto final o depoente tinha liberdade de contratar outra empresa para o serviço;** que o reclamante poderia ir atuar na ré na hora que quisesse , mas era conveniente ele atuar na sede da ré para colher informações, mas ele podia atuar em casa ou outro lugar; que o reclamante não tinha procuração da ré; que o reclamante não representava a ré em reuniões ou contratos; que o reclamante não dava ordens a empregados da ré; que depois de novembro de 2014 o reclamante prestou outros serviços através de contratos assinados; que de 2012 a 2014 o reclamante também teve contratos assinados ."

A primeira testemunha da ré,  
[REDACTED], afirmou

o seguinte:

"que a depoente tem uma empresa e através dela prestou serviços à ré; que a depoente prestou vários serviços em vários períodos em diferentes projetos; que a depoente ia a reuniões esporádicas à ré;**que o reclamante também ia a algumas reuniões; que não era obrigatório o comparecimento; que a depoente tinha contato com reclamante fora de reuniões para tirar duvidas de projetos;** que a atuação feita pela empresa da depoente ficava vinculada a do reclamante em relação a algumas informações relevantes; que não se lembra em que horários e frequência via o reclamante na ré; que às vezes ligava e o reclamante não estava; que prestou serviços a ré no 2º semestre de 2013; que não se lembra de 2012; que o reclamante tinha PJ; que o sócio da depoente de nome [REDACTED] teve a CTPS assinada pela ré porque ele passou atuar como preposto da ré perante a [REDACTED]; **que o reclamante durante um período foi nomeado preposto para atuar perante a [REDACTED]; que por esse período o reclamante teve CTPS assinada, porque era exigência do contrato da [REDACTED], mas o serviço que ele prestava continuou da mesma forma ."**

Por fim, a segunda testemunha da ré, [REDACTED], afirmou que:

"que prestou serviços de 2012 até agora para a reclamada em serviços administrativos; que a depoente atua diariamente na ré; que às vezes via o reclamante na ré;**que via o reclamante na ré em média umas 4 vezes por semana; que o reclamante não recebia ordens dos diretores, pois a depoente não via;** que a depoente atuava de segunda a sexta; que quando a depoente começou a atuar para a ré o reclamante já prestava serviços; que ele tinha uma PJ; **que o reclamante prestava serviços de consultoria e engenharia; que o reclamante não tinha horário certo para chegar e sair;** que era a depoente quem fazia os pagamentos aos fornecedores; que todos os pagamentos eram efetuados conforme nota fiscal apresentada na conta da PJ ; que ele sempre fez o mesmo tipo de serviço da mesma forma; que o reclamante uma vez viajou para o Japão para um jogo; que não sabe se ele pediu autorização; que por um tempo ele teve registro na CTPS, mas não sabe dizer porque aconteceu nesse período; que ele continuou tendo a PJ ; que no período que a CTPS esteve registrada o reclamante recebia pagamento através de sua conta pessoal ; que não e recorda de questão de pagamento da época no registro na CTPS; **que o reclamante não se submetia às escalas ."**

Pois bem.

Com efeito, combinadas as disposições contidas nos artigos 2º e 3º da CLT, tem-se que é empregado aquele (pessoa física) que, pessoalmente, presta serviços de natureza não eventual, de forma subordinada e mediante remuneração a quem (pessoa física ou jurídica), assumindo os riscos da atividade, dirige, fiscaliza e remunera aquela prestação de serviços.

A relação de emprego é aquela que se estabelece independentemente da vontade das partes, submetida apenas à existência, no plano dos fatos, dos elementos que a informam, aos quais se impõe a presença total e de forma concomitante. A ausência de um dos elementos, por si só, afasta a possibilidade jurídica de sua caracterização. Por se tratar de relação que emerge do plano fático, necessária se torna a análise dos elementos que a caracterizam. Assim, a pessoalidade resta demonstrada pela prestação pessoal dos serviços à relação *intuito personae*, sendo relevante ao tomador desses serviços não só sua realização, como a pessoa que os realizou. No que diz respeito à eventualidade, dissocia-se o conceito do conteúdo da ideia de tempo. Não se indaga se a relação se desenvolveu por curto ou longo período, se de forma contínua ou descontínua. A eventualidade, para fins de caracterização da relação de emprego, concerne à compatibilidade entre as tarefas prestadas e o fim a que se destina o empreendimento. A subordinação é elemento primordial à caracterização dessa relação especial de trabalho e, por vezes, o único elemento hábil a configurar sua existência. A subordinação que caracteriza a relação de emprego é a que decorre do poder diretivo do empregador, a quem cabe orientar, fiscalizar, dirigir a prestação do trabalho e, conseqüentemente, aplicar advertências, punições e, até mesmo, extinguir a própria relação.

Em face do princípio da Primazia da Realidade, a intenção inicial das partes não se reveste de força vinculativa para a determinação da natureza jurídica da relação estabelecida. Ainda que recusem as posições de empregado e empregador, estarão ligados por contrato de trabalho se verificados os requisitos legais. É o primado da realidade sobre a forma que determina o reconhecimento do vínculo empregatício.

Pelas regras de distribuição do ônus da prova, tratando-se de reconhecimento de vínculo de emprego, quando negada a prestação de serviços, incumbe à parte autora o ônus de demonstrar os elementos caracterizadores do pacto laboral, fatos constitutivos do seu direito. A *contrario sensu*, admitida a prestação, mas negada a relação jurídica de emprego, inverte-se o *onus probandi*, que passa a ser do empregador, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, II, do Código de Processo Civil.

No caso, a prestação de serviços nos períodos apontados restou

incontroversa. Assim como concluiu o Julgador *a quo*, entendo que o conjunto probatório produzido nestes autos eletrônicos, é compatível com a tese defensiva, de que o demandante prestou serviços por intermédio de sua empresa, com plena autonomia, não havendo irregularidade nos contratos firmados entre as empresas.

De início, ressalto que a ré forneceu aos autos todos os contratos celebrados com a empresa do autor, que abrangem não só o período indicado na prefacial, como também avenças celebradas e cumpridas nos meses subseqüentes à extinção do contrato formalizado na CTPS do autor, fato que o demandante havia omitido na exordial. Tais contratos indicam que o demandante prestava serviços especializados em instrumentação e/ou automação, ramos especializados e distintos da atividade preponderante da reclamada, cujo objeto era amplo, concernente à "*consultoria e projetos de engenharia, construção civil, montagem industrial, desenvolvimento de software*" e correlatos (ID a88f41c, página 3)

Importante ressaltar que as testemunhas da ré contrariaram a tese autoral, deixando claro que o autor não cumpria uma jornada fixa, que não havia obrigatoriedade no comparecimento à sede da ré, e que não havia subordinação direta aos diretores da recorrida.

Quanto ao curto período em que houve a anotação de um contrato de trabalho na CTPS do autor, nota-se que continuou a haver, paralelamente, a prestação de serviços autônomos específicos, e de forma autônoma, por intermédio da empresa do autor. A testemunha da ré, [REDACTED], informou que durante o período em questão, o autor teve sua carteira de trabalho assinada por ter sido nomeado "preposto" para atuar perante a [REDACTED], sendo esta uma exigência contratual. Por outro lado, o "e-mail" ID 26994fe, página 2, referente ao período formalizado na CTPS do autor, e da qual consta o demandante como remetente, indica que, paralelamente à sua atuação no contrato da ré com a [REDACTED], foi proposta ao autor a atuação em outros dois contratos celebrados pela ré com as empresas GDK e UO-BA. Tal mensagem eletrônica fornece elementos preciosos para o deslinde da questão, pois revela que o autor tinha plena autonomia para aceitar ou não a atuação nos projetos propostos, bem como para questionar aspectos, condições e fazer contrapropostas, além de deixar evidente que o obreiro podia contratar e se fazer substituir por outros profissionais. Transcreve-se:

"[...] Enviada em: terça-feira, 4 de novembro de 2014 09:38

(...)

[REDACTED] e [REDACTED],

Analisei a proposta feita para assumir as disciplinas de instrumentação e automação dos contratos UO-BA e GDK.

Tenho certeza que vocês entendem o tamanho de cada um dos projetos, mas pelas minhas contas, temos quase 200 revisões que ainda precisamos emitir, das quais algumas são bastante chatas e demoradas. Além disso ainda temos reuniões, PATECs, ADFs e afins que também consomem um bom tempo.





mantidos pela ré, com plena autonomia, conforme já foi demonstrado alhures. Assim, no meu entender, também não há como acolher como "maior remuneração" recebida pelo autor, como trabalhador pessoa física, o montante pago à sua empresa, em um dos contratos firmados em período anterior. Ressalto que não há controvérsia quanto ao fato de que o autor recebeu regularmente os salários e verbas contratuais e resilitórias referentes ao período formalizado, e em consonância com a remuneração anotada na CTPS que, como visto, não deve ser alterada.

Assim, deve permanecer incólume a decisão recorrida, que julgou improcedentes os pedidos ora analisados.

**Nego provimento.**

**DIANTE DO EXPOSTO, conheço do recurso, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação supra.**

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2018.

**CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO**  
**Desembargadora Relatora**

rvrp